

Proc. Administrativo 22- 6.119/2024

De: Iana S. - SA-DLC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 13/09/2024 às 15:55:13

Setores (CC):

GP-PJ

Ao Jurídico;

Segue em anexo novo pedido de esclarecimento recebido pela empresa AMIGA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Considerando o contido no presente, solicito parecer.

—

Iana Roberta Schmid

Licitações e Contratos

Anexos:

6_6_PEDIDO_AMIGA_BNC.pdf

6_7_ANEXO_PEDIDO_AMIGA.pdf



Esclarecimentos - Processo 59/2024 - MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
13/09/2024 14:36	Prezados, encaminhamos solicitação de esclarecimentos sobre o pregão em referencia, que trata da prestação de serviços de Orientador social.	Contestação Pregão nº 059-2024.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/f357c90fc1224828b0c266a9112c4c38.pdf
AMIGA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. - 13048521000160		amiga@amigaconsultoria.com.br / (18) 99772-4710	

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
			Não há arquivo anexado.

Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
11/09/2024 11:40	Prezados, bom dia. Segue em anexo pedido de esclarecimento.	Pedido de Esclarecimento PE 59.2024.docx	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/305f2df86b76451a86b00aeb1fa75899.docx

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
13/09/2024 14:57	Segue resposta ao pedido de esclarecimento.	6.4. RESPOSTA E PARECER.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/a05bb6952de044c993c4d3cb1bca06ce.pdf

Ao
MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR
Setor de Licitações

Prezada Pregoeira Iana Roberta Schmid

Ref. Pregão Eletrônico nº 059/2024 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 84/2024 - 1 Doc 6.119/2024

Objeto da contratação: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ORIENTADOR SOCIAL**

1. Prestação de serviços:

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece que a Administração é responsável pelos encargos trabalhistas e previdenciários da contratada.

A cessão de mão de obra é a colocação de trabalhadores à disposição de uma empresa contratante, que podem realizar serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa.

A Lei 14.133 também estabelece que:

- A contratação de serviços contínuos com predominância de mão de obra é aquela em que a mão de obra responde por mais de 50% dos custos da contratação.
- A garantia de execução da contratação deve ser apresentada nos moldes do art. 96 da Lei nº 14.133.

Considera-se a cessão de mão de obra quando uma empresa coloca à disposição do contratante, em suas dependências ou nas dependências de terceiros, trabalhadores que executem serviços contínuos relacionados, ou não, com a atividade-fim da empresa. Isso independe da natureza e da forma de contratação, inclusive através de trabalho temporário, na forma da Lei nº 6.019/1974.

Pelo Dicionário Jurídico DE PLÁCIDO E SILVA, na cessão, o cessionário se sub-roga em todos os direitos do cedente, quando de crédito ou de direito, ou assume os seus deveres e obrigações. E ainda conceitua a cessão como “todo ato pelo qual a pessoa cede ou transfere a outrem direitos ou bens que lhe pertencem, sendo, assim, perfeita alienação, ou transmissão entre vivos.” (DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Forense: Rio de Janeiro, 1984, p. 418-419).

Tal conceito é de extrema relevância para o aqui tratado, visto que está referenciado em dispositivo na legislação do SIMPLES NACIONAL (Art. 17, XVII, da Lei Complementar nº 123, de 2006) que enumera diversas causas de exclusão deste regime tributário.

A cessão de mão de obra está conceituada no § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991 e é esta a definição que, segundo a Receita Federal do Brasil, deverá ser utilizada na interpretação da legislação do SIMPLES NACIONAL:

Art. 31. (...)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão de obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

A Instrução Normativa da RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, reproduziu o conceito legal e definiu o que vem a ser “dependências de terceiros”, “serviços contínuos” e “colocação de trabalhadores à disposição da empresa contratante”

Art. 115. Cessão de mão de obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade-fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

Temos, então, que a cessão de mão de obra é, como vimos, a colocação à disposição do contratante, em sua dependência ou na de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, trazendo a definição de que serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente do contratante que se repetem periódica ou sistematicamente.

Acontece que, nos termos do mencionado art. 15 inciso XXI, da Resolução CGNS nº 140/2018, a empresa que realize cessão ou locação de mão de obra **não poderá recolher os tributos pelo SIMPLES NACIONAL.**

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

.....

XXI - que realize cessão ou locação de mão de obra; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XII)

Por seu turno, o Art. 81 da aludida Resolução 140/2018 aponta que a exclusão do SIMPLES NACIONAL dar-se-á, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, quando a empresa incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XIV e XVI a XXV do art. 15

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

c) incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XIV e XVI a XXV do art. 15, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso II).

Dessa análise do conceito aqui apresentado é de se constatar que a atividade desenvolvida pela empresa que vir a ser vencedora do certame, em que o seu empregado presta serviços na empresa do seu cliente, se enquadra como cessão de mão de obra.

A Lei Complementar 123/2006 enumera, em seu Art. 17, as situações nas quais não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES NACIONAL a microempresa ou a empresa de pequeno porte que nelas se enquadrem.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; (...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º -B a 5º -E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

Ora, dessa forma, caso a prestação dos serviços se enquadre no **conceito de locação ou de cessão de mão de obra**, por disposição, como vimos, do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.212/1991, é, a nosso ver, mandamental e expressa a vedação de recolhimento dos tributos na forma do SIMPLES NACIONAL, no disposto do inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, há uma única e importante ressalva à referida vedação mencionada que se encontra expressa no **art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123/2006**, mencionado:

§ 5o-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5o-C deste artigo.

Assim, a leitura desse dispositivo deixa claro que, das atividades mediante cessão ou locação de mão de obra (inciso XII do caput do art. 17), **somente as previstas no § 5-C do referido artigo são permitidas aos optantes do regime tributário do SIMPLES NACIONAL.**

Art. 18. (...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II -(REVOGADO)

III -(REVOGADO)

IV -(REVOGADO)

V -(REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios.(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Assim as atividades mediante cessão de mão de obra referentes a **construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; os serviços de vigilância, limpeza ou conservação e os serviços advocatícios**, serão permitidas aos optantes do regime tributário do SIMPLES NACIONAL

Diante de todo o exposto, na hipótese da empresa, no exercício da atividade de cessão de mão de obra, esteja prestando os serviços como no caso do objeto de contratação do Pregão nº 059/2024, **não poderá gozar dos benefícios do SIMPLES NACIONAL**, visto que:

A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para prestação de serviços com cessão de mão de obra, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado

na proposta de preços. Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime.

Acórdão 4023/2020-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO Segundo a Lei nº 123/2006 não poderá recolher impostos e contribuições na forma do Simples nacional ME ou EPP que realize cessão ou locação de mão de obra.

A jurisprudência do TCU é no sentido da vedação à licitante, optante pelo Simples Nacional, da utilização dos benefícios tributários do simples nacional na proposta de preços e na execução do contrato, com relação ao recolhimento de tributos, devendo em caso de contratação, providenciar a exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar.

Destacamos no mesmo sentido os Acórdãos 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do Plenário.

2. Considerações finais

Como após analisar o conteúdo do edital e seus anexos, não visualizamos qualquer menção a respeito das condições citadas em lei no presente edital, solicitamos posicionamento da pregoeira esclarecimentos, justificando a não menção dessas orientações, haja vistas que, não existe óbice de participação de uma empresa enquadrada no SIMPLES NACIONAL, mas que fique explicitado no edital e no contrato que:

- 1. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006. A prestação de serviços de portaria não está albergada pela exceção prevista no § 5º C, VI, da Lei 123/2006 e tampouco se confunde com a prestação do serviço de vigilância.**
- 2. Deverá comunicar formalmente à Receita Federal a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, para fins de exclusão obrigatória do Simples Nacional, a contar do mês seguinte ao da contratação, conforme previsão do art. 17, XII, art. 30, § 1º, II, e do art. 31, II, todos da Lei Complementar nº 123/2006, salvo quando se tratar das exceções previstas no § 5º-C do art. 18 do mesmo diploma legal;**
- 3. Para efeito de comprovação da comunicação, a contratado deverá apresentar cópia do ofício enviado à Receita Federal do Brasil, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação.**



Aguardamos manifestação da prezada pregoeira e revisão imediata do conteúdo do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 059/2024 - **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 84/2024 - 1 Doc 6.119/2024.**

Atenciosamente.

Presidente Prudente, 13 de setembro de 2024.

Paulo Roberto
Iacia

Assinado de forma digital por
Paulo Roberto Iacia
Dados: 2024.09.13 14:34:54 -03'00'

Adm. Paulo Roberto Iacia

CPF nº 462.300.848-72

Sócio Administrador

Amiga Consultoria e Serviços Ltda.

CNPJ nº 13.048.521/0001-60

Proc. Administrativo 23- 6.119/2024

De: Daniel L. - GP-PJ

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 17/09/2024 às 10:57:09

Setores envolvidos:

SA, SA-DCP, SA-DLC, SA-DPP, SF-DC, SAS, GP, GP-PJ, SAS-CRAS-CF

PREGÃO ORIENTADOR SOCIAL

Segue o parecer jurídico.

—

Daniel Proença Larsson

Procurador Jurídico

(46) 3232-8313

Anexos:

Esclarecimento_cessao_de_mao_de_obra_simples_nacional.pdf



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado pela empresa AMIGA CONSULTORIA & SERVIÇOS com os seguintes questionamentos:

“Como após analisar o conteúdo do edital e seus anexos, não visualizamos qualquer menção a respeito das condições citadas em lei no presente edital, solicitamos posicionamento da pregoeira esclarecimentos, justificando a não menção dessas orientações, haja vistas que, não existe óbice de participação de uma empresa enquadrada no SIMPLES NACIONAL, mas que fique explicitado no edital e no contrato que:

1. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar no 123/2006. A prestação de serviços de portaria não está albergada pela exceção prevista no § 5º C, VI, da Lei 123/2006 e tampouco se confunde com a prestação do serviço de vigilância.
2. Deverá comunicar formalmente à Receita Federal a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, para fins de exclusão obrigatória do Simples Nacional, a contar do mês seguinte ao da contratação, conforme previsão do art. 17, XII, art. 30, § 1º, II, e do art. 31, II, todos da Lei Complementar nº 123/2006, salvo quando se tratar das exceções previstas no § 5º-C do art. 18 do mesmo diploma legal;
3. Para efeito de comprovação da comunicação, a contratado deverá apresentar cópia do ofício enviado à Receita Federal do Brasil, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação.”

Pois bem.

A vedação de opção pelo regime diferenciado não impede a empresa de participar do certame cujo objeto envolva a cessão de mão de obra, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e a solicitação posterior de exclusão do referido regime.

Esse é o entendimento do TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPEIRAGEM. NATUREZA DE CESSÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. SUPOSTA VIOLAÇÃO À VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 (ART. 17). SIMPLES NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU EDITALÍCIA PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA DE EMPRESA OPTANTE PELO REFERIDO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. COMPROVAÇÃO DE SOLICITAÇÃO. CONHECHIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO IRREGULAR. COMUNICAÇÃO. - As vedações descritas no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 não constituem óbice à participação em licitação pública de empresa optante pelo Simples Nacional, desde que comprovada a não-utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e a solicitação de exclusão do referido regime. (Acórdão 2798/2010 – Plenário. Rel. José Jorge. Data da sessão: 20/10/2010).



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica se manifesta no sentido de não haver qualquer vedação da participação de empresa optante pelo simples, desde que não utilizados os benefícios em sua proposta e planilha, o que deverá ser verificado pelo pregoeiro quando da sua análise.

Coronel Vivida-PR, datado e assinado no sistema.

Daniel Proença Larsson

OAB/PR nº 90.028

Procurador Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 404A-3546-E26A-6AB1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL PROENCA LARSSON (CPF 090.XXX.XXX-01) em 17/09/2024 10:57:44 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/404A-3546-E26A-6AB1>

De: Iana S. - SA-DLC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 17/09/2024 às 13:28:09

Anexo aos autos a resposta ao pedido de esclarecimento recebido da empresa AMIGA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA .

Por gentileza, assinar.

—

Iana Roberta Schmid

Licitações e Contratos

Anexos:

6_9_RESPOSTA_PEDIDO_DE_ESCLARECIMENTO_AMIGA.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Iana Roberta Schmid	17/09/2024 13:28:28	1Doc	IANA ROBERTA SCHMID CPF 050.XXX.XXX-47
Juliano Ribeiro	17/09/2024 13:30:49	1Doc	JULIANO RIBEIRO CPF 083.XXX.XXX-05
Elaine Bortolotto	17/09/2024 13:58:27	1Doc	ELAINE BORTOLOTTO CPF 765.XXX.XXX-20

Para verificar as assinaturas, acesse <https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **D4E4-8AB8-C9D1-03FB**



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

À empresa **AMIGA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA;**

O pedido de esclarecimento da empresa AMIGA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA foi encaminhado a jurídico do município, sendo que após análise, emitiu seu parecer, onde aduz:

“A vedação de opção pelo regime diferenciado não impede a empresa de participar do certame cujo objeto envolva a cessão de mão de obra, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e a solicitação posterior de exclusão do referido regime.

Esse é o entendimento do TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPEIRAGEM. NATUREZA DE CESSÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. SUPOSTA VIOLAÇÃO À VEDAÇÃO CONTIDA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 (ART. 17). SIMPLES NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU EDITALÍCIA PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA DE EMPRESA OPTANTE PELO REFERIDO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. COMPROVAÇÃO DE SOLICITAÇÃO. CONHECHIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO IRREGULAR. COMUNICAÇÃO. - As vedações descritas no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 não constituem óbice à participação em licitação pública de empresa optante pelo Simples Nacional, desde que comprovada a não-utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e a solicitação de exclusão do referido regime. (Acórdão 2798/2010 – Plenário. Rel. José Jorge. Data da sessão: 20/10/2010).

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica se manifesta no sentido de não haver qualquer vedação da participação de empresa optante pelo simples, desde que não utilizados os benefícios em sua proposta e planilha, o que deverá ser verificado pelo pregoeiro quando da sua análise.”

É absolutamente pacífico o entendimento de que é possível a participação de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços contemplados com cessão ou locação de mão de obra, mesmo que vedados pelo Art. 17, Inciso XII da Lei Complementar nº 123/2006 e caso, venha a ser contratada, deve fazer a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, para que passe a recolher os tributos pelo regime comum.

Desse modo, a condição de optante pelo Simples Nacional não impede a microempresa ou a empresa de pequeno porte de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra (Acórdão nº 2798/2010-Plenário TCU). Esse entendimento decorre do fato de que nem a





MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar nº 123/2006, tampouco a Lei de Licitações nº 14.133/2021 fazem qualquer proibição nesse sentido. Todavia, a empresa optante será excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme Art. 31, II da LC nº 123/2006, devendo a empresa manter o valor global ajustado, contudo, deve essa elaborar a proposta e planilha ajustada para o Pregão Eletrônico nº 59/2024 em regime comum.

Lembramos que, conforme termo de referência – Anexo I ao edital, item 15, subitem 15.26, a contratada deverá:

15.26. Fornecer mensalmente, para conferência e junto a Nota Fiscal/Fatura:

a) Relativo ao mês de competência da prestação dos serviços:

- b) Relação nominal atualizada de seu(s) empregado(s), para controle de fiscalização;
- c) Cópia da folha de pagamento emitida especificamente para o Contrato.
- d) Relatório do E-social de Remuneração Devida, detalhando os colaboradores constando o número do recibo de entrega.
- e) Relatório do E-Social completo e Guia de Recolhimento do FGTS, inclusive do 13º salário, original e retificadora, se houver, ou documento hábil que os substitua, na forma da legislação vigente.
- f) Relação de Empregados (RE) por meio FGTS Digital no Detalhe da guia emitida, inclusive do 13º salário, e/ou documento que venha a substituí-lo.

g) Relativo ao mês anterior à competência da prestação dos serviços:

- h) Guia da Previdência Social – GPS, inclusive do 13º salário, original e retificadora, se houver, ou documento hábil que os substitua, na forma da legislação vigente.
- i) Enviar DARF do pagamento da Previdência Social gerada pelo sistema DCTF Web.
- j) Recibo de entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários – DCTF Web.
- k) A documentação constante na alínea “a” acima, é dispensada no protocolo da nota fiscal/fatura referente ao primeiro mês de execução do serviço; no protocolo da nota fiscal/fatura referente ao último mês de execução do serviço também será exigida a documentação constante na alínea “a” acima, referente ao mês de competência da prestação do serviço.

l) Quando necessário, a critério do CONTRATANTE, poderão ser solicitados documentos e informações complementares, a fim de elidir eventuais dúvidas quanto ao adimplemento de obrigações sociais, trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais.

Desta forma, por mais que não esteja explícito no edital a vedação imposta as empresas do Simples Nacional, esta, deverá observar a Lei Complementar nº 123/2006, uma das leis norteadoras do processo, em seu todo e quando da elaboração da proposta atualizada e planilhas de custos deverá esta elaborar os tributos em regime comum.

Atenciosamente,

Iana R. Schmid
Pregoeira

Elaine Bortolotto
Equipe de Apoio

Juliano Ribeiro
Equipe de Apoio





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D4E4-8AB8-C9D1-03FB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IANA ROBERTA SCHMID (CPF 050.XXX.XXX-47) em 17/09/2024 13:28:25 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



JULIANO RIBEIRO (CPF 083.XXX.XXX-05) em 17/09/2024 13:30:48 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ELAINE BORTOLOTTO (CPF 765.XXX.XXX-20) em 17/09/2024 13:58:26 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelvvida.1doc.com.br/verificacao/D4E4-8AB8-C9D1-03FB>